

42	GUERRA REPRESENTAÇÕES LTDA	TERRA	1818/2021	25/03/2021	RUA EVARISTOMARTINS,77	PASTOR	FALTA PAVIMENTAÇÃO DO PASSEIO DO IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE	A DO SUA	30 DIAS
----	-------------------------------	-------	-----------	------------	---------------------------	--------	--	----------------	---------

UBERABA, 17 DE JUNHO 2021

**RENÉ INÁCIO DE FREITAS**  
Chefe do Deptº de Posturas

## SECRETARIA DE SAÚDE

### NOTA TÉCNICA N. 002/2021-VS/SMS

#### 1. ASSUNTO

Análise da possibilidade vacinação dos(as) Conselheiros(as) Tutelares como grupo prioritário em atendimento ao Ofício n. 936/2021/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

#### 2. ANÁLISE

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 - PNO, divulgado pelo Ministério da Saúde por meio do Programa Nacional de Imunizações (PNI), estabeleceu os grupos prioritários para receber a vacina COVID-19, definindo-os diante do contexto de não disponibilidade imediata de vacina para todos os grupos suscetíveis à doença e da necessidade de preservação da força de trabalho para manutenção dos serviços essenciais.

Nesse contexto, cabe ressaltar o disposto no Decreto n. 10.282, de 2020, que regulamenta a Lei n. 13.979, de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Conforme o inciso II do §1º do art. 3º, são considerados serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

O referido dispositivo elenca, entre outras atividades, os serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade. Assim, encontram-se nesse rol as atividades dos Conselheiros Tutelares, responsáveis justamente por receber e acompanhar casos de crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados e, então, protegê-los de situações de fragilidade.

Esclarece o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme Ofício anexo, que a natureza das atribuições dos Conselheiros Tutelares é compatível com a de diferentes grupos prioritário, pois a "(...) atuação no atendimento de denúncias compreende visitas a escolas, residências, abrigos institucionais e entidades de atendimento socioeducativo. (...)".

Em que pese a não inclusão, inicialmente, dos Conselheiros Tutelares como grupo prioritário, reconhece o PNI que a vacinação contra a Covid-19 pode exigir diferentes estratégias, devido à possibilidade da oferta de diferentes vacinas, para diferentes faixas etárias/grupos e também da realidade de cada município, de forma que estes possuem autonomia para definição de suas ações na imunização de sua população, observando, sempre, as recomendações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde.

Saliente-se, ainda, o estágio avançado em que se encontra a vacinação dos grupos prioritários no Município de Uberaba, além do fato de ser, o Conselho Tutelar, formado por apenas 11 (onze) Conselheiros(as), não havendo, portanto, impacto à rotina de imunização dos demais públicos-alvo. Vários Estados e Municípios brasileiros, como, por exemplo, Paraná e Brasília, já atenderam à solicitação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, imunizando seus Conselheiros Tutelares.

Por fim, é importante lembrar que a disponibilidade de vacinas não atende a cronograma regular e, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 33/2021/SVS/MS, os Municípios que alterarem a ordem de priorização para vacinação, não terão disponibilização de quantitativos extras de doses da vacina COVID-19, assumindo o Gestor, portanto, os riscos de eventual falta de vacinas.

#### 3. CONCLUSÃO

Assim sendo, entende-se não haver prejuízos ao interesse público e/ou ao esquema municipal de imunização contra a COVID-19 no atendimento à solicitação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

**SETIMO BÓSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

## PORTARIAS

### PORTARIA CG N. 07, DE 17 DE JUNHO DE 2021

A **Controladora-Geral** do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VI, do artigo 92 da Lei Orgânica do Município, artigo 7º, §7º do Decreto Municipal n. 3.847 de 19/06/2019 e artigo 3º, III e VII do Decreto Municipal n. 3.347 de 20/03/2019

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Afastar, preventivamente, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a servidora municipal V. F. O., matrícula nº. 13.421-0, do exercício do cargo público ocupado, a fim de evitar influência na apuração relativa ao Processo Administrativo Disciplinar n. 01/7122/2021.

**Art. 2º** - Fica proibido o acesso do mencionado servidor às repartições internas dos Órgãos Municipais, bem como o acesso a sistemas eletrônicos internos, posse de equipamentos e de documentos durante a vigência desta Portaria.